



3923/97

APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Altera o art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO:  
24/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 16/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 5.195 DE 2001



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.195, DE 2001  
(DO SR. OSMÂNIO PEREIRA)

Altera o art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração de profissionais do Magistério, em efetivo exercício de atividades no ensino fundamental público ou, quando formalmente cedidos, em instituições de ensino especial de caráter filantrópico, sem fins lucrativos”.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A interpretação que se tem dado à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, vem causando grandes transtornos ao acesso e permanência do aluno portador de necessidades educacionais especiais no sistema escolar, gerando tensão para as famílias e os profissionais da área.

Segundo dados do MEC, 40% das matrículas de alunos nessas condições – cerca de 100.000 educandos – está a cargo de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, entre as quais destacamos as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e as Sociedades Pestalozzi, presentes em cerca de 1.500 municípios.

Essas entidades prestam serviço educacional ocupando lacuna deixada pelo Poder Público. Trata-se de serviço cuja natureza é essencialmente pública. Tanto assim que a maior parte da força de trabalho dessas instituições é cedida pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, como contrapartida à prestação educacional oferecida.

Esta é a parceria que está sendo inviabilizada pela interpretação dada à legislação. Secretarias Estaduais de Educação têm denunciado os convênios com as entidades filantrópicas e convocando os professores cedidos a retornarem a seus órgãos de origem.

O não atendimento destes educandos causará um impacto social extremamente negativo e retirará dos portadores de deficiência a possibilidade de manter-se no sistema, agredindo-os no exercício de seus direitos.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2001.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
**PSDB/MG**

Lote: 77

Caixa: 207

PL N° 5195/2001

3

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 22/08/01 às 17:00hs  
Nome Pedro  
Ponto 7250



**LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5195/01

Apense-se ao PL 4676/98.

PL 3.923/97

Art. 24, II

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 24 / 08 / 01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.051952001 - 1



Câmara dos Deputados

# REQ 118/2003

**Autor:** Osmânio Pereira

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PLs 3356/00, 5195/01 e 6482/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 4480/01, por não ser de autoria do Requerente. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

ap ao 4222/98

Em 11 / 03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado OSMÂNIO PEREIRA

**REQUERIMENTO**  
(Do Senhor Deputado OSMÂNIO PEREIRA)

118/03

Requer o desarquivamento de proposições.

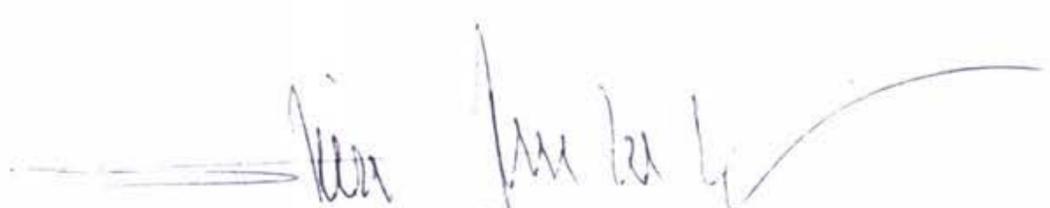
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, REQUEIRO a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL nº 3356/2000 ✓
- PL nº 4480/2001
- PL nº 5195/2001 ✓
- PL nº 6482/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2003.

Atenciosamente,

  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
**PSDB/MG**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF**



9FF2DA0723

18 02 03 15:59:39  
Santos  
6212

SGM/P nº 136

Brasília, 12 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 118, de 2003, que requer o desarquivamento de proposições, comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PLs 3356/00, 5195/01 e 6482/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento do PL 4480/01, por não ser de autoria do Requerente. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Anexo IV – Gab. 602  
NESTA



Documento : 14476 - 1